

**ACÓRDÃO**

(Ac.2a.T.767/85)  
PMS/me

Proc.nº-TST-RR-2979/84

Honorários de assistência judiciária. O princípio da sucumbência da Justiça do Trabalho quanto aos honorários assistenciais somente pode ser aplicado em favor do empregado e, mesmo assim, desde que atendidos os requisitos dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista conhecido nessa parte e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2979/84, em que é Recorrente FELICIANO VIDAL FERNANDES e Recorrida COMÉRCIO E INDÚSTRIA BARBOSA E MARQUES S/A.

Trata-se de arresto de imóvel requerido com fundamento de que o balanço do exercício das atividades financeiras da reclamada apresentou prejuízo na ordem de Cr\$ 150.831.323,00.

As Instâncias ordinárias julgam improcedente a ação (fls.40/42 e fls.65/66), sendo que a sentença de 1º grau condenou o reclamante a pagar honorários advocatícios.

Rejeitados os dois embargos de declaração opostos pelo reclamante, este interpõe recurso de revista com base em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

É recebido o recurso pelo despacho de fl.81.

Sem contra-razões, sobem os autos e a douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso quanto aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Proc.nº-TST-RR-2979/84V O T O

As Instâncias ordinárias julgam improcedente o arresto, com o entendimento de que o simples prejuízo operacional de uma pessoa jurídica, em determinado exercício, não se encontra entre as hipóteses de admissibilidade do arresto.

O recorrente traz à colação acórdão de Regional que afirma que o justificado temor da insolvabilidade do devedor justifica essa medida (fl.76).

Tal acórdão, porém, não conflita com a decisão recorrida, pois não versa sobre arresto de imóvel, que possui regras específicas para o seu cabimento (art. 813, inciso III, do CPC), conforme reconhecem as Instâncias ordinárias.

Além disso, o prejuízo de ordem financeira não implica necessariamente em temor justificado da insolvabilidade do devedor, sendo fática a matéria discutida pelo recorrente, cujo reexame é inadmissível nesta fase recursal.

Não conheço, pois, do recurso quanto ao cabimento do arresto.

Com relação aos honorários advocatícios, não ocorre violação do art. 469 do CPC nem divergência com o aresto transcrito a fl.78, mas ofensa literal aos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 e art. 791 da CLT, bem como conflito com a Súmula nº 11 do TST, citados pelo recorrente.

Conheço, assim, do recurso no tocante aos honorários advocatícios.

Mérito

O princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho quanto aos honorários assistenciais somente pode ser aplicado em favor do empregado e não da empresa e, mesmo assim, desde que atendidos os requisitos do art.14 e seguintes da Lei nº 5.584/70.

Esta é a jurisprudência uniforme do TST firmada já antes do advento da citada Lei, conforme se vê pela Súmula nº 11.

Proc.nº-TST-RR-2979/84

Dou, pois, provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista apenas quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

Brasília, 19 de março de 1985.

\_\_\_\_\_  
C.A. BARATA SILVA

Presidente,  
no impedimen  
to eventual  
do efetivo.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PAJEHÓ MACEDO SILVA

Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador